



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000115106**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003289-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é paciente LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Impetrantes EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO e ALAN ROCHA HOLANDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**HABEAS CORPUS n. 2003289-67.2024.8.26.0000**

**Comarca: JACUPIRANGA**

**Impetrantes: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI,  
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO,  
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA e ALAN ROCHA HOLANDA**

**Paciente: LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**

**Voto: 28778**

HABEAS CORPUS. Corrupção ativa. Pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob a alegação de que se tornou desproporcional em virtude do tempo transcorrido. Possibilidade. Monitoramento eletrônico que constitui medida invasiva, mitigando o direito individual à intimidade e à privacidade, razão pela qual deve ser aplicada de forma excepcional e temporária. Transcurso de mais de 02 anos sem notícias de violação da medida de monitoramento eletrônico, fixada por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do habeas corpus n. 2224702-60.2021.8.26.0000, e das demais cautelares impostas pelo d. juízo a quo. Audiência de instrução que ainda não se realizou, após sucessivos cancelamentos e redesignações de ofício pelo d. juízo a quo, e que não tem nova data marcada para ocorrer. Demora no encerramento da instrução criminal que não pode ser imputada ao paciente. Desproporcionalidade da medida evidenciada pelo tempo decorrido sem intercorrências e pela inexistência de previsão de encerramento da instrução criminal. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Eugênio Carlo Balliano Malavasi, Bruno ZanESCO Marinetti Knieling Galhardo Juliana Franklin Regueira e Alan Rocha Holanda, advogados, em favor de LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, que mantém o paciente em cumprimento das medidas cautelares impostas em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugnam os impetrantes pela suspensão da medida cautelar prevista no inciso IX, do artigo 319, do Código de Processo Penal, consistente em monitoração eletrônica, em razão de excesso de prazo em sua duração e pela ausência de fundamentação idônea na decisão que a manteve (fls. 01/16).

A liminar foi indeferida (fls. 654/658).

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Jacupiranga prestou informações (fls. 660/675).

Os impetrantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 680).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. David Cury Júnior, opinou pela denegação da ordem (fls. 683/685).

**É, em síntese, o relatório.**

A ordem deve ser concedida.

O paciente está sendo processado porque, em tese, entre 27 de maio de 2020 e 28 de agosto de 2020, em diversos locais na Cidade de Cajati, de forma livre e consciente, em concurso de agentes e com unidade de desígnios com Mauro Lúcio Lopes, Paulo Chagas de Castro, Luiz Carlos de Carvalho da Fonseca, Wilson de Camargo, Wesley Richarti Brinker, Tairone Fernandes da Costa, Walkir Pires e Hordene Mazzoline Filho, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sete vezes, prometeram vantagem indevida (dinheiro e cargo) aos vereadores Sidnei Aparecido Ribeiro, Aparício Ferreira da Rosa e Ronaldo Pinto, para determiná-los a não votar pela cassação ou se absterem de votar na sessão correspondente ao julgamento da Comissão Especial de Investigação contra o paciente, então prefeito da cidade de Cajati (fls. 01/26 – autos n. 1000438-68.2021.8.26.0294).

Pleiteiam os impetrantes a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do habeas corpus n. 2224702-60.2021.8.26.0000, sob o fundamento de que o paciente está utilizando tornozeleira eletrônica há 25 meses sem qualquer intercorrência grave ou injustificada, aliado ao fato de que a fase de instrução processual ainda não se encerrou.

Assiste razão aos impetrantes.

O d. juízo *a quo*, quando do recebimento da denúncia, fixou em desfavor do paciente medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de contato, por qualquer meio, com as testemunhas e seus familiares, e proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias, sem prévia autorização do juízo (fls. 1.208/1.210 dos autos n. 1000438-68.2021.8.26.0294).

Ocorreu que, no dia 13.05.2021, o paciente, ex-prefeito da cidade de Cajati, descumpriu as medidas cautelares impostas em seu desfavor, participando de reunião junto com a testemunha Sidnei Aparecido Ribeiro, atual prefeito, nas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediações da prefeitura local (fls. 01/08 – autos n. 1000661-21.2021.8.26.0294).

Reconhecido o descumprimento das medidas cautelares, o d. juízo *a quo* impôs outras medidas alternativas à prisão, consistentes na proibição de acesso ou frequência à Prefeitura de Cajati, Câmara Municipal ou qualquer outro órgão público municipal, salvo autorização judicial anterior, ficando ressaltado que o descumprimento destas ocasionaria a decretação da preventiva (fls. 64/65 – autos n. 1000661-21.2021.8.26.0294).

Contudo, em 11.09.2021, na cidade de Iguape, o paciente novamente descumpriu as medidas impostas, participando, uma vez mais, de encontro partidário com a testemunha Sidnei Aparecido Ribeiro, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 74/84 e 93/94, respectivamente – autos n. 1000661-21.2021.8.26.0294).

Esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada no dia 09.11.2021, nos autos do *habeas corpus* n. 2224702-60.2021.8.26.0000, revogou a prisão preventiva, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo d. juízo *a quo*, bem como fixou a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, consistente em monitoração eletrônica, determinando a expedição do alvará de soltura em seu favor.

A medida cautelar prevista no artigo 319, IX, do Código de Processo Penal possui características



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente invasivas, porquanto permite averiguar, em tempo real e integral, a localização do agente, mitigando o seu direito à intimidade e privacidade. Assim, em razão de sua natureza, a medida deve ser aplicada de forma excepcional e temporária.

No presente caso, observa-se que, desde a data da aplicação do monitoramento eletrônico (09.11.2021) até o presente momento, transcorreu período superior a 02 anos, sem notícias de nova violação das medidas cautelares. Além disso, em que pese a complexidade da causa, verifico que a audiência de instrução ainda não se realizou devido a cancelamentos, seja pela não localização de testemunhas arroladas pelas partes, seja por pedidos formulados pelas Defesas dos demais corréus, bem como por redesignações de ofício pelo d. juízo *a quo*, sendo certo que não há nova data agendada para que o ato processual se realize.

Desse modo, diante do *quantum* de tempo decorrido, sem informações sobre intercorrências causadas pelo paciente, e considerando a inexistência de previsão de encerramento da instrução processual, é o caso de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, haja vista que se tornou desproporcional no presente caso.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DAS OUTRAS MEDIDAS. CONTROLE ADICIONAL DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. Caso em que a medida cautelar de monitoramento eletrônico foi aplicada com o fim exclusivo de garantir o cumprimento de outras cautelares impostas. Porém, diante do tempo decorrido, cerca de 1 ano e 3 meses, o conjunto de outras medidas tem se mostrado suficiente para resguardar a ordem pública e o resultado útil do processo - a recorrente tem cumprido regularmente a ordem judicial, sem registros de intercorrências, contexto que demonstra que o controle adicional se mostra desproporcional. Precedente.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a medida cautelar de monitoração eletrônica.”<sup>1</sup>

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem, para revogar a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, mantendo-se as demais cautelares fixadas pelo d. juízo *a quo*.

**LEME GARCIA**

Relator

<sup>1</sup> HC 493.293/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019